

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2851
26 de Agosto de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000009-5 (Taubaté)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000025-7 (Sertão dos Inhamuns - CE)

CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)

BR402020000017-5 (Região de Garça)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402023000027-0 (Vale do Paraíba)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2851 de 26 de agosto de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000009-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Taubaté

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Figuras modeladas em argila.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Taubaté, localizado no Estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 20 de março de 2024

REQUERENTE: Casa do Figureiro Maria da Conceição Frutuoso

PROCURADOR: Não há.

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“TAUBATÉ”** para o produto **“FIGURAS MODELADAS EM ARGILA”**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240024027 de 20 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000009-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 24 de abril de 2025, sob o código 304, na RPI 2833.

Em 20 de junho de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250051866, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:
 - a. substituir o uso da expressão “Regulamento de Produção e Uso” (fl. 12) por Caderno de Especificações técnicas;

- b. substituir as menções feitas a “Indicação de Procedência ‘Figuras de Taubaté’” por “Indicação de Procedência Taubaté”, visto que apenas “Taubaté” é o nome geográfico a ser protegido
- c. no art. 8º, especificar de maneira a deixar claro quem são as pessoas autorizadas a utilizar a Indicação de Procedência de fato, sem restringir seu uso aos associados da Casa do Figureiro Maria da Conceição Frutuoso;
- d. no art. 18, determinar de modo mais objetivo a temporalidade e as condições de aplicação e de retirada da suspensão temporária do uso da IG;
- e. no mesmo art. 18, excluir a possibilidade de suspensão definitiva das penalidades;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- o Caderno de Especificações Técnicas atualizado, fls. 12 a 52.

Conforme despacho de exigência anterior, o art. 8º do CET foi objeto de exigência por não deixar claro que todos os figureiros e figureiras que estejam na área delimitada, que sigam o disposto no mesmo CET e que se submetam ao controle do Conselho Técnico Regulador estariam aptos ao uso da IG. O novo CET apresentado não esclarece esse ponto de modo que seu texto induz o leitor a entender que apenas as “figureiras e figureiros associados à Associação Casa do Figureiro de Taubaté” poderiam utilizar a IG, contrariando a legislação e sua normatização pelo INPI. Por isso, é indispensável que o texto seja alterado, seja através da retirada a palavra "associados" do referido item, ou da inclusão de “ou não”, formando o seguinte texto: “figureiras e figureiros associados ou não à Associação Casa do Figureiro de Taubaté” e afastando qualquer restrição indevida.

Ainda, apesar de ter sido requerida alteração, no documento, da expressão "Indicação de Procedência 'Figuras de Taubaté'" por "Indicação de Procedência Taubaté", o art. 8º e o art. 15 não realizaram a substituição, em modo que se faz necessária a alteração na reapresentação do CET atualizado.

Importante ressaltar que a alteração deve ser aprovada em assembleia, sendo apresentada a respectiva ata com sua aprovação, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes é figureiro ou figureira, conforme determina a alínea d, do inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente também a respectiva ata registrada de aprovação do Caderno com a identificação de quem são os produtores na lista de presença.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata de aprovação do CET atualizado, fl. 54;
- Lista de presença de Assembleia com aprovação do CET atualizado, fls. 56 e 57.

A Ata requerida e apresentada não se encontra registrada conforme exigido pela alínea d, do inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Por essa razão, considera-se **não cumprida** a exigência anteriormente formulada. De toda maneira, dada a necessidade de reapresentação do CET, conforme mencionado anteriormente, no item **2.1 Exigência nº 1** deste parecer, nova ata deverá ser apresentada com a aprovação do CET retificado.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente o IOD com a devida fundamentação técnica que exponha de forma clara a notoriedade, fama ou reconhecimento do município de Taubaté na produção das figuras modeladas em argila, que representam temas do cotidiano, folclóricos, sacros e representações da natureza inerentes ao território.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fls. 4 a 6;
- Ofício SDE/SCDER nº 22/2025, fl. 68 e 69.

Conforme os esclarecimentos apresentados pela Associação, que solicitou a emissão de novo *“Instrumento Oficial que delimita a Área Geográfica ao órgão estadual competente, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo”*, SDE, que *“ainda não finalizou a tramitação do processo internamente”*. Tal informação é corroborada pelo Ofício SDE/SCDER nº 22/2025, onde informa que já foram iniciadas *“as providências necessárias para atender às adequações que foram solicitadas, demonstrando compromisso com a plena conformidade dos processos e diretrizes estabelecidas”* pelo INPI.

As manifestações acima transcritas, explicam o motivo pelo não atendimento no prazo da exigência, demonstrando, com base no princípio da razoabilidade, não se tratar de atos procrastinatórios. Logo, aproveita-se o presente despacho de exigência para reiterar a necessidade de apresentação de novo IOD conforme o exigido pela Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Reapresente para fins de comprovação que o nome geográfico se tornou conhecido os documentos primários ou parte significativa dele que faz referência ao nome geográfico Taubaté. Observe que cada documento deve ser reprodução fiel e legível do documento original e não uma adaptação e/ou resumo, sendo admitida a apresentação da parte ou página relevante do mesmo, desde que com a devida referência, não sendo necessário juntar o documento integralmente, quando este for grande.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida, fls. 70 a 207.

A comprovação do nome geográfico ter se tornado conhecido baseia-se, principalmente, sobre documentos de terceiros que não tenham sido produzidos para a indicação geográfica, mas sim que existiam de forma aberta, vinculado o nome geográfico à atividade econômica objeto da IG. Logo, ainda que seja apresentado um dossiê produzido pela parte, as principais informações são aquelas que estão nas reportagens, livros, artigos, folders e outros documentos que acompanham o citado dossiê. Por isso tais informações precisam ser legíveis, sob pena de prejudicar o exame.

Além disso, as informações precisam estar, em sua parte principal, nos autos. Via de consequência, ainda que seja importante o fornecimento de links de internet para a íntegra de determinados documentos, isso não é suficiente para o exame. Em alguns casos, o título ou o resumo trará a informação relevante ao exame, em outros será fundamental incluir nos autos cópias das páginas que façam referência ao nome geográfico e ao produto da IG. Ou seja, o dossiê tem importância acessória, apenas auxiliando na organização das informações apresentadas por fontes primárias e demais fontes diretas apresentadas.

Dito isso, constatamos que as fotos do documento “NAME, Daniela. Espelhos do Brasil: a arte popular vista por seus criadores. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2008”, estão ilegíveis. Outros documentos, como “GOELDI, Giovanna. Candinha e o pavão azul. Taubaté: Projeto Goeldi, 2022” estão incompletos. As legendas das fotos do livro “REFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ. Catálogo Folclore e Expressões Artísticas, 2020. Taubaté: Prefeitura Municipal, 2020. 76 p.” estão ilegíveis. No item 5.1.3 - Artigos publicados em periódicos, a parte apresentada do artigo “A arqueologia do interior paulista evidenciada por suas rodovias” não cita o nome geográfico e a atividade dos figuristas.

Dito isso, apesar de alguns problemas pontuais, há uma ampla documentação que parece vincular o nome geográfico TAUBATÉ à produção de FIGURAS MODELADAS EM ARGILA, sendo desnecessário reapresentar os documentos citados, indicados aqui, para fins educativos, podendo o processo prosseguir. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Edital de convocação para Assembleia Geral Extraordinária, fl. 7;
- Carta de renúncia ao cargo de presidência do substituto processual, fl. 8;
- Solicitação de registro em cartório de troca de presidente do substituto processual, fl. 9;
- Ata de Assembleia com a nomeação da nova diretoria, fls. 10 e 11;
- Caderno de Especificações Técnicas atualizado, fls. 12 a 52;
- Edital de convocação de Assembleia Geral para apreciação de CET atualizado, fl. 53;
- Edital de convocação de Assembleia Geral para votação de CET atualizado, fls. 55 e 67;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, fl. 58 a 66.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:
 - a. substituir as menções feitas a “Indicação de Procedência ‘Figuras de Taubaté’” por “Indicação de Procedência Taubaté”, visto que apenas “Taubaté” é o nome geográfico a ser protegido;
 - b. no art. 8º, altere a redação de maneira a não restringir o uso da IG aos associados da Associação Casa do Figureiro de Taubaté.
- 2) Apresente também a respectiva ata registrada de aprovação do Caderno com a identificação de quem são os produtores na lista de presença.
- 3) Reapresente o IOD com a devida fundamentação técnica que exponha de forma clara a notoriedade, fama ou reconhecimento do município de Taubaté na produção das figuras modeladas em argila, que representam temas do cotidiano, folclóricos, sacros e representações da natureza inerentes ao território.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2851 de 26 de agosto de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000025-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sertão dos Inhamuns-CE

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Manta de Carneiro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende a região de planejamento do estado do Ceará denominada Sertão dos Inhamuns, conforme definida pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015. Localizada no sudoeste do estado do Ceará (aproximadamente 6° 00' 01" S e 40° 17' 48" O), essa região, inserida no bioma Caatinga, possui uma área total de 10.863,39 km² e abrange os municípios de Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá.

DATA DO DEPÓSITO: 14 de novembro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Criadores de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns – ASCOCI

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SERTÃO DOS INHAMUNS – CE**” para o produto **MANTA DE CARNEIRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240097701 de 14 de novembro de 2024, recebendo o n.º BR402024000025-7.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2835 de 06 de maio de 2025, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Primeiramente, em relação à representação anexada ao processo, nota-se que nela consta a expressão “Nº 0000000”. De acordo com o item 4.1 do Manual de IG (Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica), “não são registráveis representações de IG contendo: [...] b) Expressões como ‘Conselho Regulador’ e ‘nº de controle’”. Logo, é necessário que a respectiva representação seja alterada, atendendo ao disposto no Manual de IG (**ver exigência n.º 1**).

Com respeito ao nome geográfico a ser protegido, percebe-se que o art. 1º do Caderno de Especificações Técnica (CET) refere-se ao nome geográfico a ser protegido como “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará”. Notadamente, o nome geográfico para o qual se

quer o registro em exame é apenas “Sertão dos Inhamuns”, podendo o mesmo ser utilizado acompanhado de “siglas oficiais de estados associadas ao nome geográfico da IG ou ao seu gentílico”, conforme estabelece a alínea “a” do tópico 4.1 do Manual de IG (Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica). Por essa razão, deve o referido dispositivo ser retificado (**ver exigência nº 2.1**).

Nesse mesmo sentido, observa-se que, ao longo de todo o CET é feita referência ao nome geográfico “Sertão dos Inhamuns” associado ao nome do estado “Ceará”, o que, além de estar em desacordo com a própria representação gráfica apresentada, representa o pedido de registro de dois nomes geográficos independentes. Logo, é necessário que a referência ao nome geográfico objeto do pedido de registro seja ajustada no CET para “Sertão dos Inhamuns-CE”, como já consta na representação (**ver exigência nº 2.2**).

Ainda em relação ao CET, dentre as sanções previstas no art. 27 desse documento está a suspensão definitiva (inciso IV do §1º). É certo que os produtores devem fazer uso da IG de acordo com as regras do CET, o que justifica que o uso indevido ou em desconformidade com tais regras é coibido. Entretanto, a suspensão em definitivo enseja a proibição de uso mesmo depois de sanadas as inconformidades por parte do produtor infringente. Consequentemente, configura o monopólio excessivo do uso da IG. Assim, tal disposição está em desacordo com o propósito desse instrumento de PI. Nesse caso, a suspensão definitiva deve ser excluída ou substituída pela suspensão temporária, podendo ser maior do que o prazo de suspensão previsto para essa, sem ser abusiva ou discrepante em severidade, considerando as sanções já propostas (**ver exigência nº 2.3**).

Além disso, o art. 30 desse mesmo documento fala em uso da marca da IP. Ocorre que marca e IG são ativos distintos, que não se confundem. Conforme dispõe o item 2.5 do Manual de IG (Diferenciação entre sinais distintivos):

Não existe “marca da IG”.

Embora possa vir acompanhada de sua representação, a IG se destina a indicar a origem geográfica de determinado produto ou serviço. A marca é outro tipo de sinal, cuja função é distinguir produtos e serviços. Portanto, as funções da IG e da marca são diferentes.

Logo, é necessário que tal ajuste seja feito no art. 30 do CET (**ver exigência nº 2.4**).

Cabe dizer que o CET deve ser reapresentado juntamente com a ata que o aprovou, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência nº 2.5**).

Quanto ao Estatuto Social, não consta no documento as previsões estipuladas nos itens 3 e 4 da alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, a saber, “a possibilidade de depositar o pedido de registro” e “o objetivo de gerir a Indicação Geográfica”. Logo, tais disposições devem constar no Estatuto Social, o qual deve ser reapresentado juntamente com a ata que o aprovou, acompanhada de lista de presença, como dispõe o art. 16, inciso V, alínea “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 3**).

Em relação à Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, foram apresentados dados de produtores advindos apenas do município de Tauá. Ora, uma vez que a área geográfica delimitada engloba cinco municípios, é necessário comprovar que há produtores em todos eles. Logo, é preciso listar representantes dos outros quatro municípios que integram a área geográfica delimitada, além de Tauá, reapresentando a supracitada declaração, de modo a atender o disposto na alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 4**).

Finalmente, quanto à documentação comprobatória, ressalta-se o seguinte trecho extraído do “Dossiê de Notoriedade”. Segundo a Requerente:

Utilizando-se as palavras-chaves: “manta de carneiro” e “Inhamuns” nos principais portais de busca, teve-se acesso a diversos artigos publicados em revista científicas, apresentados em congressos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, bem como, documentos técnicos produzidos por órgão referência em pesquisa na área de ovinocaprinocultura.

Ressalta-se que pelo fato do município de Tauá ser o maior produtor de carneiro do território Sertão dos Inhamuns, muitas dessas publicações desenvolveram suas pesquisas nesse município. **Alguns mencionam o território Sertão dos Inhamuns, outros mencionam Tauá/Sertão dos Inhamuns e ainda, apenas Tauá.** Como o município faz parte do território, e considerando sua relevância na produção de ovinos e do produto manta de carneiro, considerou-se todos esses estudos, que serão descritos abaixo (grifo nosso).

Como se observa, várias das publicações apresentadas destacam o nome geográfico “Tauá”, além de “Inhamuns” ou “Região dos Inhamuns”, mas não “Sertão dos Inhamuns”, termo para o qual se busca proteção como IG.

Ademais, a Requerente afirma que:

Essas publicações serão agrupadas e descritas abaixo de acordo com o objeto principal das publicações: a) qualidade do carneiro, b) a manta de carneiro como produto essencial para o desenvolvimento do território, c) potencial do carneiro e/ou da manta de carneiro para obter registro de Indicação Geográfica, e d) a manta de carneiro na culinária.

Nota-se que alguns dos documentos apresentados buscam ressaltar as qualidades da “manta de carneiro”, vinculando-as ao território (meio geográfico), o que é característico das Denominações de Origem (DO); enquanto outras abordam iniciativas e projetos em torno do reconhecimento das mantas de carneiro da região.

Ocorre que o pedido é para a espécie IP, exigindo-se, para fins de reconhecimento como IG, que a documentação apresentada comprove que o nome geográfico para o qual se requer proteção (“Sertão dos Inhamuns”) se tornou conhecido como centro de produção de “manta de carneiro”.

Logo, a documentação comprobatória deve sempre relacionar o nome geográfico para o qual se busca proteção ao produto por ele assinalado. Documentos que destacam outros nomes geográficos que não o apontado no processo, assim como aqueles que apenas descrevem as particularidades do produto ou ressaltam atividades ou ações preparatórias da Requerente para a solicitação de um pedido de IG não são considerados para fins de reconhecimento.

Soma-se a isso que a documentação comprobatória deve ser advinda de diferentes fontes e sobre diferentes fatos ou aspectos. Isso para que se comprove que o nome geográfico em questão se tornou conhecido ao longo do tempo, afim de trazer uma ideia de constância. Diferentes títulos e documentos originados de um único autor ou sobre um único fato são considerados parte da documentação comprobatória, mas possuem menor força, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP. Nesse caso, a percepção gerada durante o exame é que ou foram fatos isolados ou algo momentâneo, sem sustentação ao longo do tempo, sendo incapaz de tornar o local conhecido.

Cabe dizer que todos os documentos devem estar acompanhados de fontes, preferencialmente verificáveis, datas e identificação do veículo de publicação, seja física ou eletrônica. Além disso, eles devem ser legíveis e, preferencialmente, com os trechos relevantes ao exame devidamente destacados (associando o nome geográfico ao produto).

De acordo com o item 7.1.4 do Manual de IG (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP):

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.

Para isso, é preciso que o requerente apresente **documentação advinda de diferentes fontes**, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22.

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos

acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sites eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Assim, à luz do exposto, faz-se necessária a apresentação de outros documentos que comprovem que o nome geográfico “Sertão dos Inhamuns” se tornou conhecido pela produção de “manta de carneiro”, como dispõe o inciso VI do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022 (ver exigência n.º 5).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Altere a representação gráfica da pretensa IG, excluindo a expressão “Nº 0000000”, conforme disposto no item 4.1 do Manual de IG (Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica).
- 2) No Caderno de Especificações Técnicas:
 - 2.1) Substitua no art. 1º o uso de “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns-Ceará” por apenas “Sertão dos Inhamuns-CE”;
 - 2.2) Altere, ao longo de todo o documento, as referências feitas ao nome geográfico a ser protegido “Sertão dos Inhamuns-Ceará” para “Sertão dos Inhamuns-CE”, conforme dispõe o tópico 4.1 do Manual de IG (Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica);
 - 2.3) Exclua o previsto no inciso IV do §1º do art. 27. Alternativamente, substitua a “suspensão definitiva” por “suspensão temporária”, podendo o prazo desta ser maior do que o previsto para a suspensão anterior, mas sem ser abusivo ou discrepante em severidade quanto às sanções já propostas;
 - 2.4) Ajuste o disposto no art. 30 de modo a evitar confusão entre os ativos “marca” e “IG”, observando o disposto no item 2.5 do Manual de IG (Diferenciação entre sinais distintivos); e
 - 2.5) Apresente a ata que aprovou o CET alterado, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.
- 3) Faça constar no Estatuto Social o disposto nos itens 3 e 4 da alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, reapresentando-o juntamente com a ata que o

aprovou, acompanhada de lista de presença, como dispõe o art. 16, inciso V, alínea “b”, do mesmo normativo.

- 4) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, de modo a constar os dados de representantes dos outros quatro municípios que integram a área geográfica delimitada, além de Tauá, conforme dispõe a alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 5) Apresente outros documentos que comprovem que o nome geográfico “Sertão dos Inhamuns” se tornou conhecido pela produção de “manta de carneiro”, como dispõe o inciso VI do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2851 de 26 de agosto de 2025

CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: BR402020000017-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Garça

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A indicação de procedência da Região de Garça está situada no centro-oeste paulista e se configura por um conjunto de 15 municípios do estado de São Paulo: Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão.

DATA DO REGISTRO: 22 de novembro de 2022

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 07 de julho de 2025

REQUERENTE: Sindicato Rural de Garça

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DE GARÇA**”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **CAFÉ** da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2707 de 22 de novembro de 2022.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 870250057604 de 07 de julho de 2025.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Substituto processual

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 23, §1º, e 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para o mesmo quesito pelo mesmo período. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pela entidade escolhida para suceder o substituto processual que solicitou o reconhecimento da IP “Região de Garça” no INPI, conforme dispõe o art. 24, §1º, da mesma normativa.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:

- Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração – fls. 05-09;
- Caderno de especificações técnicas alterado – fls. 43-51;
- Estatuto Social registrado da entidade escolhida para suceder o substituto processual – fls. 10-29; e

- Ata registrada da posse da atual Diretoria da entidade escolhida para suceder o substituto processual, acompanhada de lista de presença – fls. 30-33.

Além disso, foi apresentado o documento abaixo, obrigatório para a solicitação de alteração de substituto processual:

- Ata registrada da assembleia organizada pelo Conselho do Café da Região de Garça – SP (CONGARÇA) em que foi aprovada a escolha do Sindicato Rural de Garça como entidade que irá suceder o atual substituto processual – fls. 37-42.
- Outros documentos apresentados:
 - Comprovante de pagamento – fls. 03-04;
 - Ata registrada da posse da Diretoria do atual substituto processual, a saber, o Conselho do Café da Região de Garça – SP (CONGARÇA) – fls. 30-33; e
 - Relação de Documentos Anexos para Alteração do Representante Processual – fl. 52.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social do Sindicato Rural de Garça, acompanhada de lista de presença, conforme previsto na alínea “b” do inciso V do art. 16º c/c o art. 24, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, exigido pela alínea “d” do inciso V do art. 16º c/c o art. 24, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, exigido pela alínea “d” do inciso V do art. 16º c/c o art. 24, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Além disso, foi apresentado parcialmente o seguinte documento intitulado:

- Ata da assembleia em que os associados ao Sindicato Rural de Garça aprovaram a atuação do referido sindicato como novo substituto processual da IP Região de Garça – fl. 34.

Em relação a ata registrada da posse da Diretoria do atual substituto processual, não foi anexada a lista de presença. Quanto a ata da assembleia em que foi aprovada a atuação do

Sindicato Rural de Garça como novo substituto processual da IP Garça, notou-se que tal documento não está registrado e não está acompanhado de lista de presença. De acordo com o item 7.1.3 do Manual de IG do INPI, “todas as atas de assembleias apresentadas ao INPI devem ser acompanhadas de lista de presença com o nome dos participantes”.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

Apresente a ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social do Sindicato Rural de Garça, conforme previsto na alínea “b” do inciso V do art. 16º c/c o art. 24, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22

- 1) Apresente ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social do Sindicato Rural de Garça, acompanhada de lista de presença, conforme previsto na alínea “b” do inciso V do art. 16º c/c o art. 24, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 2) Apresente ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, exigido pela alínea d do inciso V do art. 16º c/c o art. 24, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 3) Anexe a declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, exigido pela alínea d do inciso V do art. 16º c/c o art. 24, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- 4) Apresente ata registrada da assembleia em que os associados ao Sindicato Rural de Garça aprovaram a atuação do referido sindicato como novo substituto processual da IP Região de Garça, acompanhada de lista de presença.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2851 de 26 de agosto de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000027-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale do Paraíba

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel de abelha *Apis mellifera*

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Jacareí, Jambuí, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luis do Paraitinga, Silveiras, Taubaté, Tremembé, todos do estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 27 de dezembro de 2023

REQUERENTE: Associação Sócio Educativa de Pequenos Produtores Rurais de Redenção da Serra

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**VALE DO PARAÍBA**” para o produto **MEL DE ABELHA *APIS MELLIFERA***, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230114528 de 27 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR402023000027-0.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2775 de 12 de março de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a documentação apresentada, a apicultura foi introduzida no Vale do Paraíba provavelmente no início do século XX, por monges Trapistas. Mas a atividade apícola da região passou a ocupar lugar de destaque nacional especialmente a partir de 1930, quando começou a funcionar na região o Setor de Apicultura no Instituto de Zootecnia do Estado de São Paulo e, mais tarde, com a instalação do Centro de Estudos Apícolas – CEA/Unitau, em

1988. O Centro de Estudos serviu, inclusive, de base para a instalação de um entreposto de mel e cera de abelhas, que tem por objetivo processar, fracionar e envasar o mel natural proveniente da região, conforme critérios determinados.

Além disso, em 2013 a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia de São Paulo reconheceu oficialmente o Arranjo Produtivo Local (APL) do mel do Vale do Paraíba, com o objetivo de desenvolver a cadeia apícola regional. O reconhecimento do APL ajudou no aumento do número de apicultores e colmeias e, conseqüentemente, no aumento da renda e da obtenção de recursos. Em 2017, há registros de que a produção de mel atingiu a marca de 31 toneladas, contra 21 do ano anterior, com mais de 300 apicultores.

Atualmente, a apicultura é uma das principais atividades econômicas do Vale do Paraíba, sendo objeto de diversos trabalhos científicos e serviços realizados pelos órgãos de pesquisa da região, o que auxilia ainda mais no reconhecimento do local como produtor de mel. A maior parte da atividade é desenvolvida de forma familiar, em apiários que não possuem mais de 20 colmeias, o que faz com que a atividade seja desenvolvida de forma rentável e atenda a critérios de sustentabilidade.

Sobre a documentação apresentada, cabe observar que os 35 municípios eram citados de forma dispersa nos diversos documentos. Portanto, considerou-se que os documentos que se referem especificamente ao nome geográfico e à região conhecida como “Vale do Paraíba” são suficientes para comprovar que o local se tornou conhecido pela produção de mel de abelha em toda a delimitação geográfica da Indicação de Procedência em exame.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**VALE DO PARAÍBA**” para o produto **MEL DE ABELHA *APIS MELLIFERA*** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

MEL DO VALE DO PARAÍBA

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)

PRODUTO

MEL DE ABELHA *APIS MELLÍFERA*

1. INTRODUÇÃO

O presente caderno de Especificações Técnicas é um conjunto de regras e requisitos que devem ser cumpridos pelos apicultores e refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência Mel Vale do Paraíba. Tem por objetivo estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico, além de auxiliar os produtores no cumprimento destas diretrizes.

O Caderno de Especificações Técnicas foi elaborado pelo Comitê Gestor, apicultores e demais entidades e posteriormente aprovado em Assembleia Geral, realizada em 23/10/2022.

2. DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Nome Geográfico: Mel do Vale do Paraíba

Modalidade de Indicação Geográfica: Indicação de Procedência

Denominação do produto: Mel de Abelha *Apis mellífera*

Definição do produto: *O produto alimentício produzido pelas abelhas mellíferas, a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam madurar nos favos da colmeia (Instrução normativa nº 11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - BRASIL, 2000)*

3. ASPECTOS GERAIS

3.1. Do Substituto Processual da Indicação de Procedência Mel do Vale do Paraíba

A Indicação de Procedência Mel do Vale do Paraíba tem como substituto processual junto ao INPI a Associação Sócio Educativa de Pequenos Produtores Rurais de Redenção da Serra e Região – Nutrir, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

3.2. Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência Mel do Vale do Paraíba

A adesão e o uso do nome geográfico da Indicação de Procedência para o Mel do Vale do Paraíba são de caráter espontâneo e de direito dos produtores de mel cuja produção seja originada de propriedades localizadas na região demarcada como Indicação de Procedência (IP) para o Mel do Vale do Paraíba, que cumpram na íntegra ao Caderno de Especificações Técnicas.

3.3. Delimitação da área Geográfica

Fazem parte da delimitação Geográfica os municípios de: Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Jacareí, Jambuí, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, Silveiras, Taubaté, Tremembé.

A seguir será apresentado o Mapa da delimitação geográfica



Figura 1. Área de abrangência da IG Mel do Vale do Paraíba

4. DESCRIÇÃO DO PROCESSO - REGRAS E REQUISITOS

As informações descritas nos tópicos 4.1, 4.2 e 4.3 deverão seguir as orientações descritas neste Caderno de Especificações Técnicas, bem como, atender as Normas vigentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a qualquer tempo. O Conselho Regulador deverá manter os produtores atualizados em relação às normas/regulamentos vigentes. O Conselho Regulador poderá realizar inspeções em todos os segmentos da Cadeia produtiva (no Campo, na Unidade Agroindustrial Rural de Extração do mel e na Unidade de beneficiamento de mel).

4.1. NO CAMPO

4.1.1. Propriedade produtora

A propriedade produtora deverá estar cadastrada na Defesa Agropecuária (GEDAVE-Gestão de Defesa Animal e Vegetal) e estar em conformidade com as orientações contidas no item 4.1 deste Caderno de Especificações Técnicas

4.1.2. Local de instalação do apiário

Os apiários deverão ser inseridos em propriedades produtoras adequadas, livres de qualquer contaminação que possa alterar ou comprometer a qualidade do mel. O apiário deverá estar afastado (raio de pelo menos 3 Km) de grandes centros industriais e urbanos, salvo algumas exceções, quando o apiário possuir área suficiente de mata nativa e/ou fontes de néctar, pólen e água em épocas de escassez de alimento no entorno (Portaria N. 6, de 25 de julho de 1985).

4.1.3. A Colmeia

Para a produção de mel de Abelha *Apis mellífera* não será admitida a pintura das paredes internas e dos quadros. Será permitido na parte externa das caixas (melgueiras, fundos, tampas, ninhos, telas excludoras, etc) o uso de tintas à base de água e/ou produtos à base de origem vegetal, de própolis e cera, ou ainda, outro tipo de tinta ou pigmentação que não cause nenhum tipo de contaminação ao mel e que não tenha restrições pelos órgãos competentes. Além de madeira serão permitidos colmeias e ninhos de outros materiais, sintéticos ou não, que não causem comprovadamente qualquer tipo de contaminação às abelhas ou aos seus produtos, com exceção de materiais anexos como pregos, grampos e arames aço inoxidável (quadros).

4.1.4. Equipamentos de Proteção e Utensílios

As indumentárias apícolas (macacão, máscara, botas, luvas, etc.) devem ser mantidas limpas, em perfeito estado de conservação e guardadas em local livre de

contaminantes, como pesticidas, combustíveis, fertilizantes e outros. Os utensílios apícolas (faca, vassourinha (de origem vegetal), formão, baldes, fumigador, etc.) utilizados no manejo com as abelhas devem ser de uso exclusivo, mantidos limpos guardados em local livre de contaminantes.

4.1.5. Procedimentos para a coleta e transporte dos quadros com mel

- a. O apicultor deverá preparar a colheita com antecedência, separando e higienizando todo o material a ser utilizado (importante manter o veículo que será utilizado no transporte dos favos sempre limpo).
- b. O apicultor e seus colaboradores deverão utilizar vestimentas adequadas e limpas, como: macacão, botas, luvas, etc.
- c. Material usado para queima no fumigador será a maravalha (proveniente de madeira sem conter nenhum tratamento químico) e não será permitido nenhum produto químico para acender o fumigador (atentar para o uso sem excesso de fumaça para evitar o gosto de fumaça no mel).
- d. O trabalho de coleta dos quadros com mel deverá ser realizado em dias ensolarados, não devendo ser feito sob chuva, chuviscos ou sereno. O trabalho em dias úmidos contribui para o aumento do teor de umidade do mel.
- e. As melgueiras devem ser transportadas em veículo fechado ou, em caso de transporte aberto, deve-se usar uma lona plástica de coloração clara, devidamente higienizada e de uso exclusivo para essa finalidade.
- f. Coletar apenas os favos com, no mínimo, 80% de sua área operculada e sem a presença de crias.
- g. Durante o trabalho no campo e no transporte não se deve colocar as melgueiras diretamente sobre o chão.

4.2. UNIDADE AGROINDUSTRIAL RURAL DE EXTRAÇÃO DO MEL (Casa do Mel)

A Unidade Agroindustrial Rural de Extração do mel (Casa do mel) poderá ter um selo de Inspeção (SIM, SISP, SIF) possibilitando o envase e comercialização (com o selo

da IG) diretamente da casa do mel. Quando a Unidade Agroindustrial Rural de Extração do mel não tiver o Selo de Inspeção, deverá obrigatoriamente, atender o uso de Boas Práticas de Fabricação e identidade do produto e; encaminhar o mel a granel (baldes ou tambores) para uma Unidade de beneficiamento de mel (entrepasto) que tenha Selo de Inspeção (SIM, SISP ou SIF). As etapas a seguir são obrigatórias a serem utilizadas e estarão sujeitas a inspeção e controle estabelecidas pelo Conselho Regulador da IG.

4.2.1. Unidade de extração e manipuladores

A unidade de extração dos produtos apícolas é o local destinado para a extração, decantação e acondicionamento do mel. Deverá seguir as seguintes especificações:

- a. Não será permitida a extração em locais improvisados com lonas ou telas no campo.
- b. A locais de extração de produtos apícolas deverão estar rigorosamente sanitizados e limpos e sempre após sua utilização, novamente deixados limpos.
- c. O produtor deverá realizar a cuidadosa higiene pessoal antes da manipulação de qualquer produto e deverá trajar roupas e calçados limpos e adequados, durante todos os procedimentos de extração e manipulação dos produtos apícolas.
- d. Todos os vasilhames utilizados na manipulação e estocagem dos produtos deverão estar perfeitamente limpos. Só serão permitidos embalagens e vasilhames de manipulação adequada para alimentos.
- e. Os locais de estoque de produtos deverão ser secos e arejados, ao abrigo da luz solar direta.
- f. O ambiente, os equipamentos e utensílios devem estar secos no início dos trabalhos de extração do mel.
- g. Os equipamentos utilizados no processo de extração do mel (centrífuga, mesa desoperculadora, decantador, peneiras, etc.) devem ser fabricados em aço inoxidável ou revestido na parte interna com tinta epóxi ou plástico de grau alimentar. Não serão

permitidos equipamentos de madeira ou materiais que possam levar a contaminação do produto, como equipamentos enferrujados.

4.2.2. Recepção das melgueiras

Na Unidade Agroindustrial Rural de Extração do mel, o produtor deixará as melgueiras sobre estrados (para evitar o contato direto com o chão) em uma área destinada à recepção e depósito da matéria prima, onde receberão uma limpeza externa, para a retirada de sujidades. Após a limpeza, as melgueiras serão levadas para a área reservada a manipulação do mel, onde também irá ocorrer a centrifugação.

4.2.3. Desoperculação

Na desoperculação dos favos, será retirada uma fina camada de cera, a qual é utilizada pelas abelhas para fechar os opérculos das células com mel “maduro” (teor de umidade inferior a 20%). Esse trabalho deverá ser realizado com auxílio de uma faca ou garfo desoperculador. Esse processo deverá ser realizado em uma mesa desoperculadora e/ou similar.

4.2.4. Centrifugação

Na centrifugação o mel será retirado dos favos por ação da força centrífuga. A velocidade da centrifugação deverá permitir a completa extração do mel. Após a centrifugação, os quadros serão colocados novamente nas melgueiras e serão levados a uma área, na qual permanecerão até sua devolução ao apiário.

4.2.5. Filtração

O processo de filtração deverá ser realizado com uso de uma peneira com malhas de 40 a 80 mesh. O objetivo desta etapa consiste na retirada de fragmentos de cera e de abelhas que saem junto ao mel após a centrifugação.

4.2.6. Decantação

Após a filtragem, ocorre a decantação do mel. Neste processo, as pequenas bolhas de ar formadas durante a centrifugação e filtragem, impurezas leves que passaram pelos filtros vão decantar ou sobrenadar, formando assim, uma camada de espuma e sujidades na superfície do mel. Essa camada será retirada antes de encaminhar o mel para o processo de envase. O tempo de decantação será de no mínimo 48h.

4.2.7. Envase

O envase será realizado de forma fracionada em diversos tipos de embalagens (em baldes novos ou baldes de reuso com embalagens plásticas alimentícias no seu interior). Após isso, seguem para a rotulagem. Deverá ser realizado o controle de qualidade das embalagens, ainda no recebimento, conferindo a integridade e limpeza das mesmas.

4.2.8. Rotulagem

As embalagens serão rotuladas manualmente. Serão preenchidos os dados de:

- a. nome do apicultor fornecedor,
- b. GEDAVE,
- c. data da extração.

4.2.9. Armazenamento

O mel envasado deverá ser armazenado em local seco e fresco, mantido em área coberta, ao abrigo da luz e sobre estrados, onde permanecerá até serem encaminhados a Unidade de beneficiamento de mel. A expedição deverá ocorrer em área coberta e sombreada evitando a exposição direta dos produtos ao sol e ao calor excessivo, evitando perdas da qualidade do mel. Se houver o empilhamento das

embalagens, estas deverão respeitar as orientações do fabricante das embalagens, de forma a não danificar e não comprometer a integridade do produto.

4.2.10. Expedição do produto acabado

Os produtos serão encaminhados a Unidade de beneficiamento de mel mediante o preenchimento de carta de garantia (Anexo 1) que atesta a conformidade no processamento e origem do produto, estando apto a ser recebido como matéria prima na unidade de destino. A expedição será feita o mais breve possível, evitando-se a exposição dos produtos ao sol. O mel envasado, deverá ser transportado até a Unidade de beneficiamento de mel, de preferência nas horas mais frias do dia. O veículo utilizado deverá ser de carroceria fechada, não sendo possível, a carga deverá ser coberta com lona. O transporte do produto deverá ser acompanhado com o respectivo documento fiscal emitido pelo produtor.

4.3. UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE MEL

Após a coleta e extração, o mel deverá ser levado a uma Unidade de beneficiamento de mel para ser processado e envasado para comercialização. O estabelecimento, obrigatoriamente, deverá atender algum Serviço de Inspeção: Municipal (SIM), Estadual (SISP) ou Federal (SIF) ou outro serviço de inspeção a ser criado de mesma natureza. A comercialização do produto final ficará restrita a abrangência do selo que a Unidade de Beneficiamento de mel possuir.

4.3.1. Processamento do mel

O processamento do mel seguirá os seguintes processos: recebimento/inspeção/higienização, descristalização, filtração/decantação, homogeneização, envase, rotulagem, armazenamento e expedição.

4.3.2. Recebimento, inspeção e higienização das embalagens contendo o mel

Na recepção, serão realizadas as anotações referentes a procedência do mel, de forma que sejam asseguradas a rastreabilidade e identificação do produto. Será realizada uma pré-higienização dos baldes recém chegados e as embalagens com o mel deverão ser estocadas sobre estrados localizados em local seco e ventilado.

4.3.3. Descristalização do mel

Se o mel estiver cristalizado, este passará pelo processo de descristalização (banho Maria ou ar quente), seguindo os parâmetros estabelecidos por normas técnicas vigentes. O mel descristalizado seguirá então para a etapa de filtração e decantação.

4.3.4. Filtração e decantação

Após a higienização das embalagens (e após a descristalização, quando necessário), o mel será despejado em tanques de decantação, os quais possuem um sistema de peneiramento, removendo sujeiras e impurezas, se houver. A decantação do mel tem como função a eliminação de bolhas de ar e pequenas impurezas que passam pela filtração. O período de decantação será de no mínimo 48h.

4.3.5. Homogeneização

Após a decantação, o mel será homogeneizado e desumidificado (se necessário). O processo de desumidificação servirá para manter os padrões de umidade do mel dentro das normas exigidas pela legislação vigente, sendo exigido no máximo um teor de umidade de 20%.

4.3.6. Envase e sanitização das embalagens

O envase deverá seguir os padrões preconizados pela legislação vigente.

4.3.7. Rotulagem

A rotulagem deverá seguir os padrões preconizados pela legislação vigente.

4.3.8. Armazenamento e expedição do produto acabado

O mel envasado deverá ser armazenado em local seco e fresco, mantido ao abrigo da luz solar direta e sobre estrados higienizáveis, onde permanecerá até a comercialização. A expedição deverá ocorrer em área coberta e sombreada, evitando-se a exposição direta dos produtos ao sol e calor excessivo, para evitar a perda de qualidade.

5. UNIDADES DE BENEFICIAMENTO DE MEL

Será permitida (além do território da IG) a participação de Unidades de beneficiamento do mel que cumpram as especificações preconizadas de acordo ao Selo de Inspeção (Municipal, Estadual ou Federal) sujeitas a fiscalização pelo Conselho regulador da IG e que atendam os requisitos descritos no Caderno de Especificações Técnicas.

6. MECANISMOS DE CONTROLE E RASTREABILIDADE

O mecanismo de controle visa verificar o atendimento aos requisitos do Caderno de Especificações Técnicas de modo a assegurar a proteção e o devido uso da IP do mel do Vale do Paraíba. É uma estrutura fundamentada no cumprimento de padrões, no registro de informações para rastreabilidade e para garantia da qualidade dos processos.

Uso do Selo: O conselho regulador da IP do Mel do Vale do Paraíba, somente permitirá o uso do Selo ao mel quando este estiver de acordo com a totalidade dos critérios definidos a seguir:

6.1. Cadastro do produtor

6.1.1. Forma digital

- a. O produtor acessa o site de cadastramento (onde encontrará orientações e modelos de formulários disponíveis)
- b. Seleciona o menu Indicação de Procedência Mel do Vale do Paraíba
- c. Conhece as regras e condições
- d. Se decidir participar, faz o cadastramento
- e. Demonstra com o cadastro no GEDAVE do código da propriedade e do apiário, comprovando que está dentro do território de abrangência da IG
- f. Assina o Termo de compromisso de cumprimento das regras do caderno de Especificações Técnicas e demais normas sanitárias vigentes que o local do envase (entrepasto de mel ou casa do mel) exigir.
- g. Insere o termo no sistema
- h. O sistema defere o cadastramento

6.1.2. Forma presencial

- a. O produtor mediante contato telefônico ou por correio eletrônico com a NUTRIR, agenda em uma de suas sedes o comparecimento presencial, deverá trazer de forma impressa o cadastro da propriedade rural e do apiário junto ao sistema GEDAVE, além de outros documentos eventualmente solicitados
- b. Conhece as regras e condições
- c. Se decidir participar, autoriza o cadastramento

6.2. No Campo

- a. Os apicultores farão o autocontrole através do Caderno de Campo (Anexo 2). Caderno de Campo estará disponível para download no site de cadastramento).
- b. Deverão identificar as suas colmeias e apiários, assim como o volume de produção em controle próprio

- c. Os apicultores deverão manter todos os registros relativos aos seus apiários atualizados (Caderno de Campo), de forma a garantir sua acessibilidade e disponibilidade em casos de fiscalização, auditorias e procedimentos de medidas corretivas solicitadas pelo Conselho Regulador.

6.3. Na Unidade Agroindustrial Rural de Extração (Casa do Mel)

6.3.1. Unidade Agroindustrial Rural de Extração sem selo de inspeção: Os produtos serão encaminhados a Unidade de beneficiamento de mel mediante o preenchimento de carta de garantia (Anexo 1) que atesta a conformidade no processamento e origem do produto, estando apto a ser recebido como matéria prima na unidade de destino. O transporte do produto deverá ser acompanhado com o respectivo documento fiscal emitido pelo produtor e seguir as orientações contidas no item 4.2.10 deste caderno.

6.3.2. Unidade Agroindustrial Rural de Extração com certificação de Inspeção Sanitária: Homologado pelo Conselho Regulador, deverá garantir o controle e rastreabilidade do mel envasado, bem como, os requisitos previstos pela respectiva Certificação de Inspeção que adotar.

6.4. Unidade de Beneficiamento de mel (Entrepasto de Mel)

Homologado previamente pelo Conselho Regulador, deverá garantir o controle e rastreabilidade do mel recebido, bem como, os requisitos previstos pela respectiva Certificação de Inspeção que adotar.

7. DOS DIREITOS E DEVERES

Os produtores que pertencem ao território delimitado da IG, que cumpram as normas do Caderno de Especificações Técnicas e que tenham interesse em utilizar o selo da IG Mel do Vale do Paraíba tem direitos e deveres a cumprir estipulados pelo Conselho Regulador.

São direitos

- a. Fazer uso da Indicação de Procedência Mel do Vale do Paraíba,
- b. Usufruir dos benefícios resultantes desta atividade regulamentada.

São deveres

- a. Zelar pela imagem da IG Mel do Vale do Paraíba,
- b. Cumprir com as informações contidas neste Regulamento,
- c. Adotar medidas corretivas necessárias ao controle da IG, sempre que solicitadas pelo Conselho Regulador.

8. PROIBIÇÕES E EVENTUAIS SANÇÕES APLICÁVEIS AO USO INDEVIDO DA IG

São condutas caracterizadoras de infrações:

- a. Descumprir as normas estabelecidas no Caderno de Especificações Técnicas,
- b. Usar indevidamente o selo da IG Mel do Vale do Paraíba,
- c. Colocar no mercado produto diverso do mel do Vale do Paraíba, utilizando-se do selo de controle,
- d. Deixar de comunicar ao Conselho Regulador sobre conduta desleal praticada por usuários do selo.

As sanções pelo descumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento serão passíveis de advertência, multa e suspensão do uso da IG Mel do Vale do Paraíba.

No caso de Advertência, esta será por escrito e, a partir da terceira, a penalidade será de multa convertida em doações de cestas básicas a entidades assistenciais dos municípios abrangidos pelo território da IG. As entidades serão indicadas pelo Conselho Regulador.

A partir da quarta advertência, ocorrerá suspensão temporária do uso do nome e do selo geográfico da Indicação de Procedência mel do Vale do Paraíba enquanto as infrações perdurarem. Uma vez que o produtor se encontre em situação regularizada, conforme parecer do Conselho Regulador, retoma-se o direito ao uso do nome e selo geográfico por parte do produtor.

O Conselho Regulador estabelecerá em Assembleia, a qualquer tempo, as regras e procedimentos que serão adotados.

9. CONSELHO REGULADOR E OBRIGAÇÕES

9.1. O Conselho Regulador

- a. Será composto por no mínimo 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, preferencialmente integrantes respectivamente de Associações ou Cooperativas Apícolas pertencentes à área de abrangência da IG MEL, a composição máxima permitida estará limitada ao número existente de Associações ou Cooperativas Apícolas pertencentes à área de abrangência;
- b. Poderá ser incluído em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área do produto objeto deste caderno.
- c. Para a composição mínima estipulada no primeiro item “a”, a Associação Nutrir, na falta de indicações, poderá indicar todos os membros dentro de seu quadro de associados ativos.
- d. O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, podendo haver apenas uma recondução.

9.2. Cabe ao Conselho Regulador

- a. Orientar e controlar o processo de produção do Mel do Vale do Paraíba, nos termos definidos no Caderno de Especificações Técnicas,
- b. Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais dos produtores, bem como, adotar medidas necessárias para o controle da produção, visando o atendimento ao disposto neste caderno de Especificações Técnicas,
- c. Deverá manter os produtores atualizados em relação às normas/regulamentos vigentes,
- d. Propor melhorias para o Caderno de Especificações Técnicas.

ANEXOS

1. DECLARAÇÃO JURADA

Carta de garantia do produto

Eu, _____, CPF _____, declaro para os devidos fins, que o produto apícola abaixo descrito, entregue a Unidade de Beneficiamento de Mel () ou na Unidade Agroindustrial Rural de Extração () com SIM/SISP/SISBI/SIF nº _____, na data de ____/____/_____, foi processado conforme procedimentos do Caderno de Especificações Técnicas para a Indicação Geográfica Mel do Vale do Paraíba, de acordo ao descrito nos itens 4.1 e 4.2.

Produto apícola - Mel

Data da coleta	Nº baldes / tambores	Peso estimado (kg)	Identificação do Lote

Declaro que essas afirmações são verdadeiras e estou ciente da minha responsabilidade perante as normas do Caderno de Especificações Técnicas.

Autorizo em caso de auditoria, fornecer registros de controle e visita ao apiário, sempre quando solicitado pelo Conselho Regulador da IG ou local de envase com o selo desta IG.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

_____, ____ de _____ de _____

Local e data

Assinatura do Apicultor

2. Caderno de Campo

No caderno de campo deve-se registrar toda a informação relevante relativa à produção de mel. Estas informações devem permitir a rastreabilidade dos produtos obtidos. O Caderno de Campo deverá atender os requisitos estabelecidos no Caderno de Especificações Técnicas, bem como a Legislação vigente, a qualquer tempo.

Nome do Apicultor: _____

Cidade: _____

Tabela 1. Relatório de Produção por Apiário (entrada de mel bruto na casa do mel). O número do lote deve ser preenchido após ser fechada a carga para o entreposto.

Identificação do Apiário	Quantidade de caixas	Data da Colheita	Peso (Kg)	Número do Lote

Tabela 2. Fluxo de Produção do Mel (saída do mel para o Entreposto ou casa do Mel certificada)

Data	Quantidade (Kg)	Número do Lote	Destino (Entreposto ou Casa do Mel certificada)

Tabela 3. Registro de Limpeza - Unidade Agroindustrial Rural de Extração do Mel

Data	Instalação	Equipamentos	Água e sabão neutro	Outros (descrever)	Responsável

Deverá atender os requisitos do Caderno de Especificações Técnicas (itens 4.1 e 4.2).

3. Planilha de manejo

O controle mínimo de manejo deverá conter as seguintes informações:

1. Data que a caixa foi inspecionada,
2. Identificação da caixa,
3. Informações da rainha,
4. Informações do Número de Quadros de crias

Como sugestão, o produtor poderá utilizar a Tabela abaixo para este controle de Manejo (ficará a critério do produtor)

Tabela 4. Planilha de manejo

Identificação do Apiário:									
Data	Caixa	Rainha	QCA	QCF	QAL	QCERA	Total de Quadros	Enxame	Observação

QCA = Quadro de cria aberto/QCF=Quadro de cria fechado/QAL=Quadro de alimento/Qcera=Quadro de cera

NOTA TÉCNICA Nº 2/2023/CAV/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA**PROCESSO Nº 21052.012597/2022-13****INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "VALE DO PARAÍBA" PARA O PRODUTO MEL****INTERESSADO**

Associação Sócio Educativa de Pequenos Produtores Rurais de Redenção da Serra e Região.

ASSUNTO

Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

SUMÁRIO EXECUTIVO**Nome:** Vale do Paraíba.**Produto:** Mel.**Espécie:** Indicação de Procedência.

A Associação Sócio Educativa de Pequenos Produtores Rurais de Redenção da Serra e Região, por meio dos Ofícios nº 6, de 20/3/2023, e nº 12, de 28/6/2023 (29498883), solicitou a este Ministério a emissão do Instrumento Oficial de Delimitação de área geográfica de Indicação Geográfica, em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando a compor o pedido de registro da *Indicação de Procedência Vale do Paraíba* para o produto mel.

ANÁLISE

Inicialmente, é necessário informar que foram considerados, na análise, os documentos listados no **item 6** (abaixo).

Reporta-se que a Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (dentre esses, o registro das Indicações Geográficas), em seu artigo 177 dispõe que: "*considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço*" (grifo nosso).

Por sua vez, a Portaria INPI/PR nº 04/2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, versa, em seu artigo 16, que o pedido de registro neste enquadramento de Indicação Geográfica deve contemplar: "*VI - Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço*";". O inciso VIII do supracitado artigo, especifica a necessidade da apresentação de documento nomeado Instrumento Oficial, por parte do requerente, como segue abaixo:

VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

- a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;
- b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

Feitas essas colocações, segue-se a análise dos documentos apresentados pela solicitante.

Conforme o indicado no Caderno de Especificações Técnicas (29498983), a área delimitada da IP é composta pela área dos seguintes municípios: Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Jacareí, Jambéiro, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, Silveiras, Taubaté, Tremembé.

Consoante o descrito no Caderno Especificações Técnicas (29498983), o produto entendido como almejada Indicação Geográfica, é:

O produto alimentício produzido pelas abelhas mellíferas, a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam madurar nos favos da colmeia (Instrução normativa nº 11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - BRASIL, 2000).

No documento "Indicação Geográfica do Mel do Vale do Paraíba - Área Delimitada" (29498944), a requerente informa que os municípios que integram essa delimitação de área conseguiram satisfazer, simultaneamente, três critérios considerados a partir da vinculação histórica ao Vale do Paraíba e à ocorrência, no presente, do produto da presumida IG; a saber:

fazer parte da mesorregião do Vale do Paraíba paulista;

pertencer a uma bacia hidrográfica de proximidade ao rio Paraíba do Sul;

apresentar produção de mel no território de abrangência da IG mel do Vale do Paraíba.

As atividades apícolas no Vale do Paraíba, conforme consta do dossiê apresentado, iniciaram-se há mais de um século, sendo possivelmente introduzida na região, no começo do século XX, por monges Trapistas que se instalaram nas encostas da Serra da Mantiqueira. Dentre os fatos marcadores do reconhecimento institucional da apicultura na região, estão o estabelecimento, em Pindamonhangaba-SP, do setor de apicultura no Instituto de Zootecnia do estado de São Paulo, e, em Taubaté, do Centro de Estudos Apícolas – CEA/Unitau. Mais recentemente, em 2013, o Arranjo Produtivo Local (APL) do mel do Vale do Paraíba/SP foi reconhecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do estado de São Paulo – SDECT/SP.

A Associação Sócio Educativa de Pequenos Produtores Rurais de Redenção da Serra e Região fundamentou a área delimitada a partir de evidências que atestam a produção de mel na região do Vale do Paraíba, acompanhadas de fontes diversas e referenciadas com *links*, título e ano da publicação. Os temas abordados nas publicações relacionadas à produção apícola no Vale do Paraíba referem-se a características físico-químicas do mel, a aspectos relacionados à organização da produção, infraestrutura e comercialização, boas práticas, sanidade, desenvolvimento socioambiental, geração de renda, empreendedorismo, potenciais para indicação geográfica, eventos públicos, entre outros.

Nesse sentido, e diante de todas as informações apresentadas pela solicitante, verificam-se indícios históricos e de notoriedade a respeito da produção de mel na região delimitada "Vale do Paraíba", tornando o pleito coerente à

delimitação geográfica da pretendida Indicação de Procedência. Cabe esclarecer que outras questões relevantes ao processo de registro da indicação geográfica serão propriamente tratadas durante o curso do processo administrativo legal junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), órgão competente para tal.

MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

Consoante o Anexo "Indicação Geográfica do Mel do Vale do Paraíba - Área Delimitada" (29498944), páginas 26 e 27:

A área da Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência para o Produto Mel do Vale do Paraíba está compreendida no território dos municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Jacareí, Jambuí, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, Silveiras, Taubaté e Tremembé, sendo que possui os limites e confrontações que se descreve. A partir da Figura 13 observa-se como estão delimitadas as fronteiras da Indicação Geográfica. Tomando por base o sistema de coordenadas geográficas e o datum horizontal "SIRGAS 2000", consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas aproximadas -45,6310 e -23,6568, que é também conhecido como o ponto mais ao sul, situado no município de Paraibuna. A partir dele, segue inicialmente rumo ao oeste e atravessa a rodovia SP-088; cruza o limite intermunicipal com Santa Branca e atravessa a rodovia SP-072; mantém o rumo oeste até o limite intermunicipal com Jacareí e atravessa as rodovias SP-066, SP-066, SP-070 e BR-116 até cruzar o limite intermunicipal com Igaratá, tendo a sua esquerda o município de Santa Isabel e atravessa a rodovia SP-056 até atingir o ponto 2 de coordenadas -46,2636 e -23,1842, que é também conhecido como o ponto mais ao oeste. A partir dele, segue rumo ao nordeste pela divisa intermunicipal com São José dos Campos; atravessa a rodovia SP-036 e tem a sua esquerda o limite interestadual com Minas Gerais; cruza os limites municipais de Monteiro Lobato e, logo em seguida, Santo Antônio do Pinhal; atravessa a rodovia SP-042 para depois cruzar o limite intermunicipal com São Bento do Sapucaí; segue ao nordeste e cruza o limite intermunicipal com Campos do Jordão, atravessa a rodovia SP-383 e cruza o limite intermunicipal com Guaratinguetá; em seguida, cruza o limite intermunicipal com Piquete e atravessa a rodovia BR-459; mantém o sentido nordeste e cruza o limite intermunicipal com Cruzeiro, atravessa a rodovia SP-052 e cruza o limite intermunicipal com Lavrinhas para, então, cruzar o limite intermunicipal com Queluz até atingir o ponto 3 de coordenadas -44,8062 e -22,4037, que é também conhecido como o ponto mais ao norte. A partir dele, deflete rumo ao sudeste, tendo como limite interestadual à sua direita o estado do Rio de Janeiro; atravessa as rodovias SP-054 e BR-116 para cruzar o limite intermunicipal com Areias; deflete no sentido leste e cruza o limite intermunicipal com São José do Barreiro, atravessa a rodovia SP-068 e cruza o limite intermunicipal com Arapeí para, em seguida, cruzar o limite intermunicipal com Bananal, quando atinge o ponto 4 de coordenadas -44,1633 e -22,6753, também conhecido como o ponto mais ao leste. A partir dele, deflete rumo ao sudoeste, atravessa a rodovia SP-247 e cruza o limite intermunicipal com São José do Barreiro; cruza o limite intermunicipal com Cunha e atravessa a rodovia SP-171 até cruzar o limite intermunicipal com São Luís do Paraitinga; continua no rumo sudoeste e atravessa a rodovia SP-125 até cruzar o limite municipal com Natividade da Serra; mantém o sentido sudoeste até cruzar com o limite municipal com Paraibuna, quando atravessa a rodovia SP-099 e mantém o sentido sudoeste até atingir o ponto 1, onde se iniciou a descrição deste perímetro onde, para todas as divisas intermunicipais descritas são assumidas todas as suas sinuosidades, encerrando uma área total de 1.423.422,71 hectares.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofícios nº 6/2023, de 20/3/2023 (27524118), e nº 12/2023-CLQ-SJC/DAE-SJC/DRG/SJC/IFSP, de 28/6/2023 (29498883);

Ata de Reunião (22327959);

Indicação Geográfica do Mel do Vale do Paraíba - Área Delimitada (29498944);

Documento comprobatório da espécie requerida (29498916);

Caderno de Especificações Técnicas (29498983).

CONCLUSÃO

Como resultado da presente análise, entende-se que a área delimitada da reivindicada IP *Vale do Paraíba* para o produto mel **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos.**

REFERÊNCIAS

Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm).

Portaria INPI/PR nº 04/2022, que consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e

sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. E revoga a Resolução INPI nº 55/2013, a Instrução Normativa INPI nº 95/2018, a Resolução INPI nº 233/2019, e a Portaria INPI nº 415/2020 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>).

Fabício Santana Santos
Auditor Fiscal Federal Agropecuário
CAV/CGCOAV/DECAP/SDI

Nelson de Andrade Junior
Coordenador-Geral
CGCOAV/DECAP/SDI



logotipo

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO SANTANA SANTOS, Auditor (a) Fiscal Federal Agropecuário**, em 17/10/2023, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



logotipo

Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANDRADE JUNIOR, Coordenador(a) Geral de Cooperativismo e Agregação de Valor**, em 18/10/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Assinatura

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29849121** e o código CRC **89C715CD**.